ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-338/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/655/2010
PROTOCOLO	**:**	965243
ÓRGÃO	**:**	AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
RESPONSÁVEL	**:**	EDSON GIROTO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO DE OBRA - 007/2010
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA

CONTRATO DE OBRA. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. CONFORMIDADE COM AS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES APLICÁVEIS. REGULAR E LEGAL. APROVADO POR UNANIMIDADE

1. Prorrogação do prazo de vigência contratual.
2. Previsão inserta no instrumento convocatório e no termo de contrato.
3. Autorização e justificativas concedidas pela autoridade competente para celebrar o contrato.
4. Conformidade com as prescrições do art. 57, inc. II, §§ 2.º e 4.º, da Lei n.º 8.666/93.
5. Termo aditivo regular e legal.
6. Processamento da despesa contratada em conformidade com as disposições da Lei n.º 4.320/64.
7. Execução financeira regular e legal.

II – RELATÓRIO

Trata-se de processo de contas em que se julga contratação pública – Contrato de Obra n.º 007/2010 – realizada pela *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul*, através de procedimento licitatório deflagrado na modalidade *Concorrência n.º 49/2009*, para aquisição de serviços de supervisão de obras de pavimentação asfáltica nas rodovias MS 436 – 28,040 km de extensão –; MS 436 – 28,608 km –; MS 135 – 15,917 km –; MS 316 – 15,82 km –; e MS 306 – 24,1Km de extensão.

O objeto da licitação foi adjudicado à empresa vencedora do certame, *Consegv Planejamento e Obras Ltda*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em termo de contrato às folhas 1004/1009 destes autos, com quem fora celebrada a avença em exame, ao custo global de R$ 3.123.913,87 (três milhões cento e vinte e três mil novecentos e treze reais e oitenta e sete centavos), e prazo de execução estabelecido em 545 (quinhentos e quarenta e cinco dias).

Após examinar os documentos que instruíram o feito na parte relativa à execução físico-financeira da obra contratada, a equipe técnica para assuntos de engenharia atestou sua conformidade com as normas legais e regulamentares aplicáveis, especialmente as de direito financeiro aplicáveis (f. 1110/1119).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas, através do *r.* parecer exarado às folhas 1121/1122, opinou pelo julgamento de regularidade e legalidade da execução financeira da contratação.

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Preliminarmente à análise de mérito dos aspectos relativos à (i) regularidade da execução financeira da contratação, reputo necessário delimitar a incidência das normas da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de dezembro de 2013, à contratação examinada no processo em tela.

Publicado em 20 de dezembro de 2013, o novo Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, código de normas de caráter processual, entrou em vigor em 06 de março de 2014, data em que passou a produzir seus efeitos, inclusive sobre processo iniciados em períodos anteriores à sua vigência. Isso porque o direito brasileiro adota o sistema do isolamento dos atos processuais como forma de delimitar a imediata aplicação da lei nova aos feitos já em andamento. Desta forma, as novas disposições regimentais aplicam-se imediatamente aos processos em curso, a exemplo do o que ora se examina, sob a única condição de respeitar os elementos jurídicos,

que tenham valor próprio e independente, praticados sob a égide da Resolução Normativa n.º 57, de 7 de junho de 2006. Isso se deve ao fato de que seu conteúdo é de direito público, processual e, regra geral, imperativo; mas submetido às garantias inscritas no artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, que impede que a lei nova prejudique o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

Dessa forma, consoante à nova disposição regimental contida no artigo 10, § 3.º, inciso IV, alínea *a* e § 4.º[1], c/c artigo 13, inciso II, alínea *a* [2], ambos da Resolução Normativa n.º 76/2013, em razão do valor total atribuído ao contrato – R$ 3.123.913,87 (três milhões cento e vinte e três mil novecentos e treze reais e oitenta e sete centavos) – e o valor da UFERMS[3] na data da assinatura de seu termo de formalização – R$ 13,87 em setembro de 2010 –; a competência para julgamento da execução financeira do contrato em apreço será da Câmara.

Passo às razões do voto.

Antes, porém, cumpre esclarecer que este julgamento restringir-se-á aos aspectos relativos à regularidade e legalidade do primeiro termo aditivo, e dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, em virtude do tratamento favorável que já receberam o processo licitatório e a formalização do instrumento contratual, através da Decisão Singular n.º 2863/2011, proferida às folhas 816 destes autos.

Pela ordem em que se sucederam, analiso em primeiro lugar o aditamento formalizado ao contrato.

[1] § 4º O referencial de UFERMS estabelecido no inciso II do caput é considerado:
I - na data da assinatura do respectivo instrumento de formalização, relativamente ao disposto no § 3º, I;
II - pelo valor, conforme o caso, da ata de registro de preços, do lance vencedor da licitação, do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação ou do contrato celebrado, relativamente ao disposto no § 3º, IV, a e b, e V;
III - consoante as disposições do ato normativo pertinente, para os demais casos.

[2] Art. 13. Às Câmaras compete:
II - julgar:
a) as contas prestadas ou tomadas que envolvam valores superiores aos de quatro mil UFERMS, observado o disposto no art. 10, §§ 3º e 4º

[3] Resolução da Secretaria de Estado de Fazenda n.º 2.281/2010.

O termo aditivo de que se cuida formalizou a prorrogação do prazo de vigência contratual por mais cento e cinquenta dias além daqueles inicialmente avençados, e, em consequência disso, acresceu o valor de R$ 518.576,14 (quinhentos e dezoito mil quinhentos e setenta e seis reais e catorze centavos), o que fora devidamente justificado em razão dos quantitativos de pessoal e veículos previstos inicialmente que não obtiveram êxito em suprir a demanda necessária para o desenvolvimento eficiente da fiscalização e execução das obras. Não obstante, a prorrogação do prazo contratual contém previsão expressa na *cláusula terceira* do instrumento contratual. Portanto, legalmente viável, à luz do que preceitua, principalmente, o Art. 57, inciso II, §§ 2.º e 4.º, da Lei Nacional n.º 8.666/93. Vejamos:

> Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
> (...)
> II - **superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;** (grifo nosso)
> § 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.
> § 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.648, de 1998)

Tecidas as ponderações necessárias, concluo que o primeiro termo aditivo ao contrato, prorrogador do prazo de entrega do objeto em seis meses, formalizou-se com obediência ao instrumento normativo regente da matéria, portanto, de modo regular e legal.

Em relação aos atos praticados pelo ordenador de despesas no decorrer da execução financeira do contrato, após o exame de seus documentos comprobatórios e com o respaldo das informações técnicas prestadas pelo núcleo especializado, verifico ter restado demonstrada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO	
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R$ 3.904.891,16
VALOR DAS MEDIÇÕES EFETIVADAS	R$ 3.904.891,16
VALOR TOTAL EMPENHADO	R$ 3.904.891,16
DESPESA LIQUIDADA	R$ 3.904.891,16
PAGAMENTO EFETUADO	R$ 3.904.891,16
SALDO CONTRATUAL FÍSICO	R$ 0,00
SALDO CONTRATUAL FINANCEIRO	R$ 0,00

Desse modo, observa-se que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64[4].

São as razões que fundamentam o voto.

Pelos argumentos expendidos, em comunhão com o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, e sob o fundamento legal insculpido no artigo 13, inciso II, alínea *a*, da Resolução Normativa n.º 76/2013, profiro meu **V O T O**:

I – Pela **REGULARIDADE** do primeiro termo aditivo, e da prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n.º 07/2010, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Consegv Planejamento e Obras Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93; e 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64;

II – Pela **PUBLICAÇÃO** do resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.

É o voto.

[4] **Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964**: Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Conselheiro *José Ricardo Pereira Cabral:*

Com o relator.

Conselheiro *Waldir Neves Barbosa:*

Com o relator.

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1.ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a presidência do Excelentíssimo Conselheiro *Ronaldo Chadid*, na 9.ª Sessão Ordinária, de 27 de maio de 2014, na conformidade da ata de julgamentos n.º 09, por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator; em declarar a **REGULARIDADE** do primeiro termo aditivo, e da prestação de contas da execução financeira do Contrato de Obra n.º 07/2010, celebrado entre a *Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos de Mato Grosso do Sul* e a empresa *Consegv Planejamento e Obras Ltda*, pelo atendimento das disposições legais dos artigos 57, inc. II, da Lei n.º 8.666/93; e 60 a 64, da Lei n.º 4.320/64; e em **PUBLICAR** resultado deste julgamento, nos termos do art. 65, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012.DISCUSSÃO: Na oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram, ainda, deste julgamento: Excelentíssimos Senhores Conselheiros *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como do Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas, por substituição legal, Dr. *Terto de Moraes Valente*.

Publique-se.

Campo Grande – MS, 27 de maio de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator